

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER
PLO nº 055/2022
Mensagem nº 059/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 55/2022, encaminhado pelo Senhor prefeito que solicita suprimir os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.723, de 13 de agosto de 2009.

Em sua justificativa através da Mensagem nº 059/2022, o Senhor Prefeito esclarece que o ante projeto tem iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio da Resolução nº 14/2022, publicado no Boletim Oficial do Município na data de 19 de setembro de 2022 – Edição 2011, encaminhado a Procuradoria Geral do município por meio do Memorando nº 04/2022 CMDCA.nº14/2022

PARECER

Inicialmente a iniciativa do projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988. Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba prevê a competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam sobre interesse local, em seu artigo 7º inciso XXV, vejamos:

Art. 7º - Ao Município compete privativamente:

(...)

XXV – Legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse raciocínio, a Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba também prevê a competência à Câmara Municipal em seu art. 26, vejamos:

Artigo 26 - Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projeto de lei, sujeitos a sanção do Prefeito, matérias de competência do Município, em especial sobre:

(...)

I-Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual.

Conforme os dispositivos apresentados, compete ao Poder Executivo a iniciativa do projeto de lei e ao Poder Legislativo a apreciação e a autorização do projeto.

Sendo assim, o Senhor Prefeito encaminha o referido projeto lei de iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do Memorando nº 04/2022 – CMDCA, solicitando a supressão dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 1723, os quais dispõem sobre a concessão de transferência voluntária a entidades filantrópicas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme deliberado pelos membros do referido Conselho em reunião ordinária realizada no dia 30/08/2022 e aprovada a

M. S. S.

Am. 12

Resolução nº 14/2022, publicada no Boletim Oficial do Município Edição 2011, na data de 19 de setembro de 2022.

O artigo 14 da Lei nº 2404, de 11 de novembro de 2021, estabelece que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é o órgão de deliberação e controle, vejamos:

Art. 14 - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente - CMDCA é o órgão de deliberação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos e disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Sendo assim, por ser um Conselho deliberativo pode expedir normas gerais para organização e criação de programas e serviços de atendimento, com isso, tem a prerrogativa em solicitar a supressão dos artigos 2º e 3º da referida lei em análise. Vejamos o artigo 15 da Lei nº 2404/2021:

Art. 15 - Caberá ao CMDCA expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços voltados ao atendimento da criança e do adolescente.

Nesta mesma linha, a Lei 2404/2021 em seu artigo 37, parágrafos 5º e 6º estabelece regras para as tomadas de decisões, deliberações, resoluções e publicidade, como segue abaixo:

Art. - 37 O CMDCA se reunirá ordinariamente ao menos, 01 (uma) vez por mês, em data, local e horário a serem definidos pelo Regimento Interno do Órgão, com ampla publicidade à população e comunicação ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Autoridade Judiciária.

(...)

§ 5º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o Regimento Interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 6º As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

A Resolução nº 14/2022 do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a deliberação em plenária quanto a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da Lei 1723/2009, considerando que algumas entidades mencionadas no artigo 2º, as quais na ocasião, se encontravam credenciadas ao recebimento de Transferências Voluntárias do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e, não se encontram mais cadastradas no CMDCA.

Em suma, observa-se que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ao deliberar a Resolução nº 14/2022, publicada no Boletim Oficial do Município na data de 19 de setembro de 2022 – Edição 2011, cumpriu fielmente o seu estatuto e os princípios da Legalidade e publicidade.

DA CONCLUSÃO

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, sendo assim, após análise do referido projeto de lei decidimos pelo voto favorável à proposta.

É o parecer.

Telêmaco Borba 08 de dezembro de 2022.

Anexo 301





Elisângela Resende Saldivar
Presidente



José Amilton Bueno de Camargo
Relator

Felipe Pedroso da Silva
Membro